



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE (UNI-RN)
CURSO DE DIREITO

AGLENE DE ARRUDA MOREIRA SOTERO

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MUTAÇÃO
CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE BRASILEIRA**

NATAL/RN
2014

AGLENE DE ARRUDA MOREIRA SOTERO

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MUTAÇÃO
CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do Centro
Universitário do Rio Grande do Norte
(UNIR-RN).

Orientador: Profº. MSc. Fábio Fidelis.

NATAL/RN
2014

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Sotero, Aglene de Arruda Moreira.

Análise jurisprudencial da aplicação do instituto da mutação constitucional pela suprema corte brasileira. / Aglene de Arruda Moreira Sotero. – Natal, 2014.

57 f.

Orientador: Profº. Me. Fábio Fidelis.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito Constitucional - Monografia. 2. Hermenêutica Constitucional - Monografia. 3. Mutação Constitucional - Monografia. I. Fidelis, Fábio. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 342.4

BIBLIOTECA UNI-RN 34 S717a

2014

ex. 1

M002301

(RB= 39758)

Sotero, Aglene de Arruda Moreira
Análise jurisprudencial da aplicação do
instituto da mutação constitucional pela

AGLENE DE ARRUDA MOREIRA SOTERO

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MUTAÇÃO
CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

BANCA EXAMINADORA

Profº MSc. Fábio Fidelis
Orientador

Avaliador (a)

Avaliador (a)

Natal, ____ de novembro de 2014.

Dedico este trabalho ao meu esposo e ao meu filho.

Também aos meus familiares que sempre me apóiam, aos amigos queridos e aos mestres, professores que vão além da arte de ensinar.

AGRADECIMENTOS

Meu maior agradecimento é dirigido primeiramente a Deus, por tudo: pela vida, pelas oportunidades e pelo amor a mim dispensado. Sem Ele, certamente, nada seria possível. Obrigada Senhor Deus. Amo-Te.

Agradeço, especialmente, ao meu amado esposo Joel, que me acompanhou desde o início desta jornada e sempre me apoiou muito, me aconselhando, me acalmando, me ouvindo, e me dando todo o suporte necessário para eu conseguir concluir este trabalho. Amo-te muito. PSEVTA!

Ao meu pequeno e amado filho Raziel, pela graça de seu sorriso que sempre me alegra, e mesmo sem ter noção da sua importância, sua vida e alegria me impulsionam mais ainda a querer lutar por dias melhores.

À minha amada família composta, além do meu esposo e filho, por minha mãe, meus irmãos, minha sogra, meus cunhados, minhas sobrinhas, tios, primos e avós, pelo apoio, incentivo e orações em meu favor. Especialmente minha mãe e minha sogra por todo apoio e incentivo.

Aos professores, todos pelos quais passei ao longo da minha vida, todos eles foram importantes e cada um, à sua maneira, contribuiu com o meu desenvolver.

Ao Professor MSc. Fábio Fidélis, meu orientador, por ter aceito me orientar, pelas revisões e observações feitas e, pelos conselhos dados, e também por ter despertado em mim, durante suas aulas de hermenêutica jurídica, o interesse por esse complexo e apaixonante mundo da hermenêutica.

E aproveitando o ensejo, quero agradecer, antecipadamente, aos professores que comporão a banca da defesa final, que certamente darão grandes contribuições.

Que Deus os abençoe!

“Posso todas as coisas em Cristo que me fortalece”

Apóstolo Paulo
Filipenses 4:13

“Tenho-vos dito isso, para que em mim tenhais paz: no mundo tereis aflições, mas tende bom ânimo; eu venci o mundo”

Jesus Cristo
João 16: 33.

Num bosque amarelo dois caminhos se separavam,
e lamentando não poder seguir os dois
e sendo apenas um viajante, fiquei muito tempo parado
e olhei para um deles tão distante quanto pude
até onde se perdia na mata;
Então segui o outro, como sendo mais merecedor,
e tendo talvez melhor direito,
porque coberto de mato e querendo uso
embora os que por lá passaram
os tenham realmente percorrido de igual forma,
e ambos ficaram essa manhã
com folhas que passo nenhum pisou.
Oh, guardei o primeiro para outro dia!
Embora sabendo como um caminho leva para longe
duvidasse que algum dia voltasse novamente.
Direi isto suspirando
em algum lugar, daqui a muito e muito tempo:
Dois caminhos se separam em um bosque e eu ...
eu escolhi o menos percorrido
e isso fez toda a diferença.

Robert Frost – O caminho não escolhido – 1916.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, Carta Magna vigente no Brasil há 26 anos, tem como uma de suas características a rigidez. Prevê como meio possível de reforma a Emenda Constitucional, que é dotada de um processo rígido e solene. Há, porém, outro meio de modificar a Constituição, e esse meio é a mutação constitucional. Este é um instituto que não requer formalidades para sua aplicação. Consiste na alteração do sentido da norma sem que haja alteração no texto normativo. A mutação constitucional foi escolhida como objeto de estudo nessa pesquisa por tratar-se de tema extremamente importante, na medida em que está atualmente em pauta e permeia com certa frequência as decisões da Suprema Corte brasileira, bem como é um tema com pouco lastro doutrinário. Tal objeto está localizado dentro de um tema maior que é a hermenêutica constitucional, onde se discute a interpretação. Esta constitui-se como elemento principal da mutação constitucional, na medida que é a partir dela que se dá a reforma informal da constituição. O Supremo Tribunal Federal brasileiro utiliza o instituto da mutação constitucional em suas decisões, que por sua vez, gera críticas diversas acerca dos limites de atuação do STF. Este trabalho tem como objetivo principal estudar o instituto da mutação constitucional analisando sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica utilizando como fontes livros e artigos sobre o tema, bem como visitas ao site do STF para consulta às decisões que foram discutidas ao longo do trabalho. O embasamento teórico foi feito com autores renomados na seara do direito constitucional, como José Afonso da Silva, Paulo Bonavides, Uadi Bulos e Luis Roberto Barroso.

Palavras-chave: Mutação constitucional. STF. Hermenêutica constitucional. Interpretação.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution, Magna Carta prevailing in Brazil for 26 years, has as one of its characteristics the stiffness. It provides the constitutional amendment as a possible means of reforming, which is endowed with a rigid and solemn process. There is, however, another way to change the Constitution, and this medium is the constitutional mutation. This is an institute that requires no formalities for its application. It consists in changing the meaning of the legal ruling without any alteration in the regulatory text. The constitutional mutation was chosen as the object of study in this research because it is an extremely important issue, in that it is currently on the agenda and permeates infrequently decisions of the Brazilian Supreme Court and is a topic with little doctrinal ballast. Such an object is located within a larger theme which is the constitutional hermeneutics, where the interpretation is taken to discussion. This constitutes the main element of constitutional change, in the sense that it is from this that comes informal constitutional reform. The Brazilian Supreme Court (BSC) uses the institute of constitutional mutation in their decisions, which in turn generates several criticisms about the limits of operation of the BSC. This work aims to study the institute of constitutional mutation analyzing its application by the Supreme Court. For that, a literature search using as source books and articles on the subject was held, as well as visits to the BSC website to query the decisions that were discussed throughout the paper. The theoretical basis was made by renowned authors on the likes of constitutional law, as José Afonso da Silva, Paulo Bonavides, Uadi Bulos and Luis Roberto Barroso.

Keywords: Constitutional mutation. Brazilian Supreme Court. Constitutional hermeneutics. Interpretation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A CONSTITUIÇÃO E SEUS MEIOS DE REFORMA	15
2.1 CONSTITUIÇÃO: CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES	15
2.2 MEIOS DE REFORMA ADOTADOS PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	19
3 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	24
3.1 A CIÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO	24
3.2 OS MÉTODOS CLÁSSICOS E MODERNOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	27
3.2.1 Os métodos clássicos de interpretação constitucional	27
3.2.2 Os métodos modernos de interpretação constitucional	31
4 A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO STF	35
4.1 A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E SEUS FUNDAMENTOS	35
4.2 APLICAÇÃO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NAS DECISÕES DO STF	40
4.2.1 Análise das mutações constitucionais citadas	43
4.3 A mutação constitucional na ADPF 132: um caso de atuação do STF como legislador positivo	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55
ANEXO	57



Capítulo 1

Introdução

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de um país é a sua Carta Maior, onde estão transcritos em forma de texto os direitos, deveres, garantias fundamentais e, porque não dizer, os anseios de uma sociedade. O constitucionalismo é um movimento muito antigo, para alguns ele sempre existiu, para outros ele surge no século XVIII como um movimento político, social e jurídico. O fato é que o Brasil é um país que é regido pela supremacia da sua Constituição.

A Constituição vigente no Brasil atualmente é aquela que foi promulgada em 5 de outubro de 1988. Conforme BULOS (2011) é caracterizada por ser uma Constituição democrática, nominal, unitária, eclética, analítica, formal, escrita e rígida.

Neste trabalho será discutido mais especificamente a última característica acima citada, a rigidez da Constituição. Ter uma Constituição rígida significa que para alterá-la é necessário passar por um processo solene, em outras palavras é mais difícil alterar uma Constituição que possui a característica da rigidez. Segundo Silva (2011, p. 45): "A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal". Ou seja, daqui emana o princípio da supremacia da constituição.

No Brasil, que tem em sua Constituição vigente a característica da rigidez, a Carta Magna só pode ser reformada por meio de emendas constitucionais. Mas esse é o modo formal de alterar a Constituição. Além desse modo, há outro, porém informal: a mutação constitucional. Esta consiste na alteração do sentido do texto constitucional sem mudar sua letra, ou seja, há uma mudança de interpretação. Não há alteração formal. Embora não haja previsão no ordenamento jurídico brasileiro esse é um método bastante utilizado pela suprema corte brasileira.

O judiciário brasileiro tem como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal (STF), instituição respeitada no país e de onde emanam decisões que afetam a vida de muitos brasileiros. A atual Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, estabelece em seu Art. 102, *caput*, a função precípua do STF, qual seja: "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, [...]" (BRASIL, 2012).

Esta pesquisa tem como objeto de estudo o instituto da mutação constitucional. A problemática levantada nesse trabalho gira em torno da atuação da suprema corte brasileira, órgão que exerce a jurisdição constitucional no Brasil. Nos últimos anos têm-se observado várias decisões no STF que têm levantando polêmica a cerca dos limites de atuação deste órgão, muitos o acusam de atuar como legislador positivo decidindo questões e inovando em área que somente o legislativo poderia atuar.

A mutação constitucional, objeto de estudo neste trabalho, é um instrumento bastante utilizado pela suprema corte, e diante de tanta polêmica levanta-se a problemática questionando-se: O que é a mutação constitucional? Há limites definidos para sua aplicação? Até onde pode ir o STF, ao aplicar o instituto da mutação constitucional? Como se dá a aplicação da mutação constitucional pelo STF? Pode o STF atuar como legislador positivo?

Para alcançar as respostas desses questionamentos, o presente trabalho de pesquisa tem como objetivo geral: Estudar o instituto da mutação constitucional analisando sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal.

E como objetivos específicos: Pesquisar as formas de alteração da constituição; Estudar a hermenêutica constitucional apresentando os métodos clássicos e modernos de interpretação constitucional; Explicar a mutação constitucional e seus fundamentos; Entender como o STF aplica a mutação constitucional em suas decisões; Apresentar casos de mutação constitucional que ocorreram no Brasil.

O presente trabalho de pesquisa justifica-se não só pela importância do tema discutido, que envolve a jurisdição constitucional e a mais alta cúpula jurídica do país, como também pelo fato do objeto de estudo aqui apresentado, mutação constitucional, ser um tema relativamente pouco discutido doutrinariamente, surgindo, assim, um espaço a ser preenchido com estudos e pesquisas que possam elucidar melhor o mundo desse instituto que tem ligação direta com a vida de todos os brasileiros.

Este trabalho está estruturado em cinco capítulos. São eles: 1 Introdução; 2 A Constituição e seus meios de reforma; 3 Hermenêutica Constitucional; 4 A mutação constitucional no STF; e 5 Considerações Finais.

O primeiro capítulo é a introdução do trabalho, onde está posto a problematização, os questionamentos, os objetivos, a justificativa, a descrição da estrutura do trabalho e, por fim, o detalhamento dos procedimentos metodológicos.

No segundo capítulo encontram-se considerações acerca do conceito de constituição, bem como é apresentado os meios de reforma da constituição adotados no Brasil.

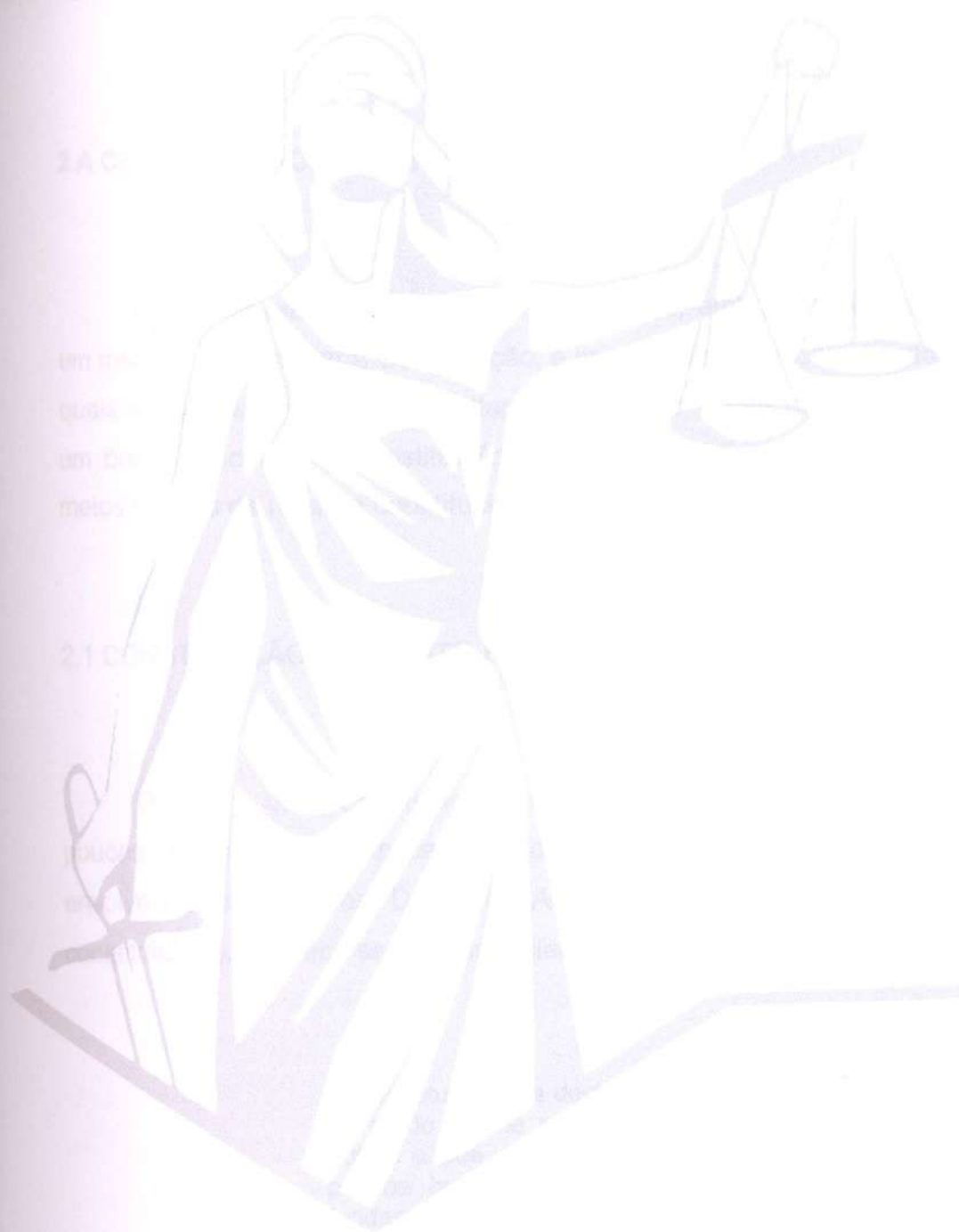
No terceiro capítulo é discutida hermenêutica constitucional, onde são apresentados os conceitos de hermenêutica e de interpretação, e também são elencados os métodos de interpretação constitucional, os clássicos e os modernos.

O quarto capítulo, onde é discutido o objeto de estudo da presente pesquisa, traz, em sua primeira parte, o conceito de mutação constitucional, seus limites e pressupostos, bem como apresenta, brevemente, os conceitos de judicialização e ativismo judicial. Na segunda parte deste capítulo, são apresentados exemplos de mutação constitucional por meio de casos concretos decididos pelo STF. Em seguida é feita uma breve análise dessas mutações constitucionais, tomando por base os limites e pressupostos da mutação constitucional anteriormente elencados. É também neste capítulo que é discutida a atuação do STF como legislador positivo a partir da decisão da ADPF 132.

Por fim, no quinto capítulo estão as considerações finais sobre o trabalho, onde são feitas observações gerais a respeito pesquisa, bem como foram respondidos os questionamentos de forma rápida, tendo em vista que, tais respostas se apresentam ao longo do corpo do próprio trabalho.

No que concerne aos procedimentos metodológicos, a produção deste trabalho se deu por meio de pesquisa de ordem secundária que foi basicamente a pesquisa bibliográfica, a qual foi constante no decorrer do trabalho e realizou-se por meio de consultas a livros e artigos que versam sobre o tema discutido. Foram também realizadas diversas pesquisas no site do STF, a fim de buscar as decisões que discutidas no trabalho.

Quanto às decisões, foram escolhidos exemplos de mutação constitucional ocorridos na vigência da Constituição Federal de 1988, não sendo adotado critério específico para tal escolha, com exceção da última decisão analisada, a saber a ADPF 132, a qual foi escolhida por ser exemplo de mutação constitucional e de atuação do STF como legislador positivo, além de ter sido uma decisão muito polêmica que despertou, e ainda desperta, muita discussão no seio da sociedade.



Capítulo 2

A Constituição e seus meios de reforma

2 A CONSTITUIÇÃO E SEUS MEIOS DE REFORMA

Para falar em mutação constitucional, que, embora seja informal, é também um meio de se reformar a Constituição, é importante conhecer os outros meios pelos quais a Carta Magna pode ser alterada. Por isso, neste capítulo será apresentado um breve conceito de Constituição, bem como serão elencados e explicados os meios formais de reforma constitucional aplicados no Brasil.

2.1 CONSTITUIÇÃO: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES

O que é uma Constituição? Não se pode responder esta pergunta com poucas palavras e a explicação ficar completa e clara, pois uma Constituição envolve muitos aspectos. Dalmo de Abreu Dallari (2010) utiliza uma definição de constituição que parece ser bastante clara e abrangente em seu significado:

A Constituição é a declaração da vontade política de um povo, feita de modo solene por meio de uma lei que é superior a todas as outras e que, visando a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, estabelece os direitos e as responsabilidades fundamentais dos indivíduos, dos grupos sociais, do povo e do governo (DALLARI, 2010, p. 25).

A definição acima apresentada parece incluir os principais aspectos de uma constituição, tais como a vontade política do povo, a superioridade e solenidade da Constituição, garantias fundamentais, direitos e deveres de todos que compõem uma nação.

A Constituição é a Lei Maior de um país, está ali para nortear as mais diversas áreas que abrange uma nação. Para alguns autores a Constituição sempre existiu, mesmo que não fosse da forma como é conhecida hoje, mas todos os povos da história sempre tiveram algo que os guiavam e os norteavam, tais como

princípios, regras e tradições, que embora não estivessem escritos, e em alguns casos até o eram, tinham uma função constitucional sobre estas civilizações.

A forma como é conhecida a Constituição atualmente surgiu no século XVIII, por isso Dalmo de Abreu Dallari (2010) a designa como uma invenção moderna. No Brasil a primeira Constituição escrita foi a de 1824, enquanto o país ainda vivia sob o regime imperial. A primeira Constituição republicana do Brasil foi a de 1891. A partir daí existiram mais quatro Constituições até chegar a atual e vigente Carta Magna de 1988, a saber, a Constituição de 1937 do Estado Novo, de 1946, de 1967 e a de 1969.

A Constituição de um país é moldada levando em consideração diversos elementos, por isso, as Constituições não são diferentes somente de nação para nação, mas também resguardam diferenças das Constituições que lhes precederam na história de uma nação, como é o caso do Brasil que, conforme apresentado acima, teve em sua história sete Cartas Magnas.

É importante entender as possíveis diferenças entre as Constituições. E para isso é necessário conhecer a classificação em que estão inseridas. A classificação, ou tipologia, doutrinária das Constituições não é uniforme. Obviamente, ela irá variar de acordo com os critérios adotados pelo autor.

Observando a doutrina brasileira acerca do tema, chega-se a conclusão que Uadi Lammêgo Bulos, traça uma classificação mais detalhada que as demais, ficando até um pouco mais extensa. O que não significa que as demais são piores ou melhores, apenas critérios diferentes foram adotados. Por ser uma classificação um pouco mais detalhada que as demais encontradas na doutrina brasileira, neste trabalho será adotada a classificação apresentada por Uadi em seu livro *Curso de Direito Constitucional*¹.

Partindo para a referida classificação das Constituições, conforme BULOS (2011), têm-se as constituições classificadas: Quanto à origem, que podem ser Históricas ou Histórico-costumeiras, as quais originam-se da tradição, dos usos e costumes, da religião, da geografia, das relações políticas e econômicas. Nelas, é difícil conseguir identificar o titular do poder constituinte, o exercício desse poder se dá de modo difuso. A Constituição é fundamentada num lento processo de

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. – 6ª ed. Rev. e Atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

sedimentação consuetudinária; Democráticas, também chamadas de populares, promulgadas ou votadas, são aquelas que se originam da participação popular; Outorgadas, são as que derivam de uma concessão do governante. Logo inexistente a participação popular na elaboração das constituições outorgadas; Pactuadas, são aquelas que surgem mediante pacto entre o soberano e a organização nacional. Nela, o poder constituinte originário² pode concentrar-se nas mãos de mais de um titular. Dificilmente se ajusta à noção moderna de constituição; Cesaristas são aquelas formadas por dois mecanismos distintos de participação popular: o plebiscito e o referendo. Tais cartas objetivam, apenas, legitimar a presença do detentor do poder.

Quanto à essência as constituições podem ser: Normativas, aquelas perfeitamente adaptadas ao fato social. Além de juridicamente válidas, estão em total consonância com o processo político; Semânticas, aquelas submetidas ao poder político prevalecente. Trata-se de um documento formal criado para beneficiar os detentores do poder de fato, que dispõem de meios para coagir os governados; Nominais, são as que situam-se entre as constituições normativas e as semânticas. Nelas, a dinâmica do processo político não se adapta às suas normas, embora elas conservem, em sua estrutura, um caráter educativo. São constituições prospectivas, isto é, voltadas para um dia serem realizadas na prática. Mas enquanto não realizarem todo o seu programa, continuaria a desarmonia entre os pressupostos formais e a sua aplicabilidade.

Quanto à sistematização as constituições são: Unitárias, aquelas em que a sistematização das matérias se apresenta num instrumento único e exaustivo de todo o seu conteúdo. O Direito Constitucional formal do Estado é posto num único instrumento; Variadas, as que compõem-se de normas jurídicas espalhadas em diversos documentos legais.

Quanto à ideologia as constituições são: Ortodoxas, aquelas elaboradas com base num pensamento ideológico único e centralizado; Ecléticas, aquelas oriundas de ideologias e pensamentos diversos, mas que acabam se conciliando.

² "O poder constituinte originário estabelece a constituição, auto-organizando o Estado. Também chamado de *fundacional, genuíno, primário, primogênito* ou de *primeiro grau*, ele atua na etapa de criação das constituições. Ilimitado pelo Direito Positivo interno, situa-se fora do processo legislativo. Daí o seu cunho *fático, político-social, metajurídico* ou *extrajurídico*. Ao atuar na etapa de criação constitucional, logra os caracteres de *inicial, sobrenatural, incondicionado, latente, instantâneo, inalienável e especial*. Trata-se do poder que faz a constituição, com a qual se organiza, juridicamente, o Estado."

Quanto à extensão, são: Sintéticas, aquelas que se caracterizam por serem sucintas e compactas. Nelas, a matéria constitucional vem predisposta de modo breve e resumido; Analíticas, diversas das anteriores, são amplas, detalhistas e minuciosas, pois seus artigos, desdobrados em incisos e alíneas, ordenam-se de modo reiterado em várias partes do texto.

Quanto ao conteúdo, são: Materiais, que consistem num conjunto de normas substancialmente constitucionais, escritas ou costumeiras, que podem vir ou não codificadas em um texto exaustivo de todo o seu conteúdo; Formais, são os documentos escritos e solenes oriundos da manifestação constituinte originária.

Quanto à forma, as constituições podem ser: Escritas, aquelas cujas normas vêm prescritas de modo sistemático e codificado em documentos solenes. Estabelecem-se por um órgão constituinte, que esquematiza o funcionamento dos poderes constituídos, o modo de exercício e os limites de sua atuação; Não escritas, aquelas cujas normas não vêm grafadas de modo único, sistemático, codificado e exaustivo num documento formal e solene. Sedimentaram-se ao lado dos usos e costumes, das leis comuns, das praxes, das convenções e até da reiteração uniforme dos julgados (jurisprudência).

Quanto ao processo de mudança, são: Rígidas, aquelas somente suscetíveis de mudança por intermédio de um processo solene e complicado, bem mais específico e rigoroso do que aquele utilizado para modificar as leis comuns. O órgão competente para revê-las é o reformador, distinto do legislativo ordinário e do constituinte de primeiro grau; Flexíveis, são as contrapostas às rígidas, pois elas podem ser modificadas com mais facilidade e sem o processo formal e solene da anterior. O órgão competente para modificá-las é o legislativo ordinário; Transitoriamente flexíveis, são as suscetíveis de reforma, com base no mesmo rito das leis comuns, mas apenas por um determinado período; ultrapassado este, a constituição passa a ser rígida; Semirrígidas ou semiflexíveis, são aquelas que têm uma parte rígida e outra flexível. São constituições mistas, pois abrigam ao mesmo tempo a rigidez e a flexibilidade; Fixas, são aquelas que só podem ser modificadas por um poder de competência idêntico àquele que as criou, ou seja, o órgão competente para reformá-las é o constituinte originário. Atualmente, possuem valor meramente histórico; Imutáveis, são aquelas que pretendem ser eternas. Alicerçam-

se na crença de que não haveria órgão competente para reformá-las e muito menos para revogá-las. Modelo inconcebível nos dias atuais.

Como é possível perceber perante a classificação acima apresentada, as constituições podem apresentar características muito diferentes, que as tornam muito particulares em relação a outras. É extremamente importante identificar as características de uma constituição para que possa entendê-la. Pois, a classificação de uma constituição a descreve, pelo menos em seus aspectos iniciais.

A Constituição vigente em nosso país, por exemplo, apresenta características diferentes das que lhe antecederam. Não só no que diz respeito ao conteúdo, mas à forma como está classificada.

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, esta classificada do seguinte modo: Quanto à origem é **democrática**; Quanto à essência é **nominal**; Quanto à sistematização é **unitária**; Quanto à ideologia é **eclética**; Quanto à extensão é **analítica**; Quanto ao conteúdo é **formal**; Quanto à forma é **escrita**; Quanto ao processo de mudança é **rígida** (BULOS, 2011).

2.2 MEIOS DE REFORMA ADOTADOS PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Neste tópico do trabalho será discutida mais especificamente a característica da rigidez constitucional, isso porque serão detalhados aqui os meios de reformar a Constituição, o que inside diretamente na característica ressaltada.

Ter uma Constituição rígida significa que para alterá-la é necessário passar por um processo solene, em outras palavras é mais difícil alterar uma Constituição que possui a característica da rigidez. Segundo Silva (2011, p. 45): "A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal". Ou seja, daqui emana o princípio da supremacia da constituição.

No Brasil a alteração da Constituição é conhecida como reforma constitucional e pode dar-se pela emenda ou pela revisão, como elucida José Afonso da Silva:

A reforma é qualquer alteração do texto constitucional, é o caso genérico, de que são subtipos a emenda e a revisão. A emenda é a modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande como outros mais valiosos, se bem que submetida a obstáculos e formalidades mais difíceis que os exigidos para a alteração das leis ordinárias. Já a revisão seria uma alteração anexável, exigindo formalidades e processos mais lentos e dificultados que a emenda, a fim de garantir uma suprema estabilidade do texto constitucional (SILVA, 2011, p. 62 e 63).

A reforma da constituição se dá pelo poder constituinte derivado³ e só pode ser feita com base em procedimentos já previstos na Constituição. Atualmente a Constituição brasileira só pode ser alterada por emendas, pois a revisão constitucional, que está prevista no At. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), já teve sua única oportunidade de ocorrer, que foi no ano de 1993, pois observe-se o que diz o Art. 3º do ADCT: "A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral". Ou seja, apenas naquele período, no dispositivo citado, é que poderia haver a revisão, não havendo mais possibilidade de realizá-la.

A emenda constitucional está prevista no Art. 60 da CF/88, e é hoje o único meio para reformar a Constituição brasileira, imprimindo a característica de rigidez à Constituição na medida em que adota um procedimento bem mais dificultoso para alterá-la, dessa forma ressalta-se, também, a supremacia da constituição, como pode-se observar:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;

³ "O poder constituinte derivado é aquele que altera, formalmente, a constituição. É também chamado de *reformador, instituído, constituído, de segundo grau, ou secundário*. Responsável pela *função renovadora das constituições*, cumpre ao poder derivado modificar a forma plasmada quando da elaboração genuína do texto básico, recriando e inovando a ordem jurídica. Nisso, completa e atualiza a obra do constituinte de primeiro grau." (BULOS, 2011, p. 398).

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

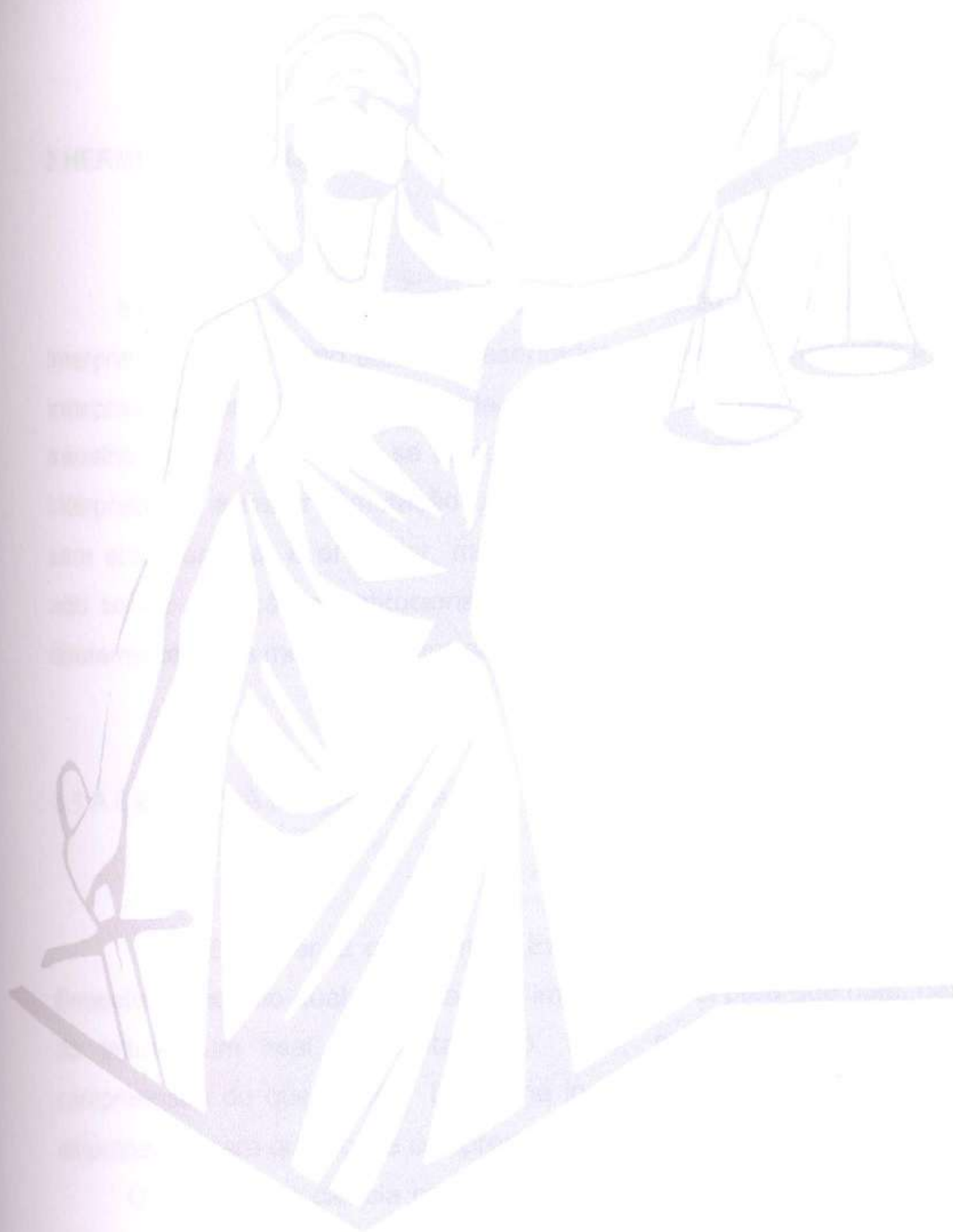
IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (BRASIL, 2012).

Observando o Art. 60 da CF/88 acima citado, percebe-se que há situações e direitos já estabelecidos na Constituição que não são passíveis de alteração, nem mesmo por meio da emenda constitucional. No Art. 4º e seus incisos estão elencadas as chamadas cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser alteradas de modo algum, e nem mesmo discutidas em alguma proposta de modificação constitucional, isso porque neste artigo estão presentes conceitos fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil.

Há ainda um outro meio de se alterar a constituição, porém este não é considerado formal, nem mesmo é previsto explicitamente na Constituição Federal de 1988, é a chamada mutação constitucional, que é considerado um meio informal de reforma da constituição posto que não se vale de processo solene. Esse instituto é o objeto de estudo da presente pesquisa e será melhor detalhado mais adiante.

Apresentados o conceito de constituição, suas características, e seus possíveis meios de reforma, passarão a ser discutidos no próximo capítulo os conceitos de interpretação constitucional e os seus métodos interpretativos.



Capítulo 3

Hermenêutica Constitucional

3 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Neste capítulo serão trazidos os conceitos de hermenêutica constitucional, interpretação, bem como serão apresentados os métodos clássicos e modernos de interpretação constitucional. Considera-se importante a elaboração deste capítulo no trabalho, posto que está a se discutir um instituto que é intimamente imbuído de interpretação, a saber a mutação constitucional. Não se deve discutir este instituto sem antes estudar e entender, minimamente, a hermenêutica constitucional, pois não se faz mutação constitucional sem interpretação, e a aplicação desta passa diretamente pelos métodos interpretativos.

3.1 A CIÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO

Entender o que lemos. Esse é o anseio de todo e qualquer leitor. Entender o texto ao qual debruça-se é imprescindível para que haja, nesse exercício de leitura, um real aproveitamento. Mas, como se dá esse processo de compreensão do que se lê? De forma inconsciente o leitor utiliza-se de métodos empregados para que possa compreender as linhas que se desenrolam diante de si.

Ocorre que, a ciência procura sistematizar, analisar e explicar tudo que está ao seu alcance, e com a interpretação não é diferente. Existe um ramo da ciência que se ocupa de estudar a interpretação: Hermenêutica.

Há muita confusão com o termo. Muitos o utilizam como o próprio sinônimo de interpretação. Porém, há que se compreender que a hermenêutica preocupa-se, falando de modo bem prático, dos princípios e regras que regem a interpretação.

Em virtude da referida confusão com o termo hermenêutica, onde muitos o utilizam não só como sinônimo de interpretação, mas também sinônimo de explicação, exegese e explanação, é necessário traçar aqui um conceito do que seria a hermenêutica. Jean Grondim (1999) recomenda que o conceito de hermenêutica seja utilizado num sentido mais restrito, entendendo-a, em primeiro lugar, como sendo uma teoria da interpretação. Para este autor, a teoria hermenêutica ocupa-se com o processo de interpretação. Ele define, ainda, a

interpretação como sendo um modo de tornar compreensível algo que em um dado momento não o era.

No mundo jurídico a hermenêutica é bastante utilizada, pois neste mundo existem normas que regem a vida de toda uma sociedade, e tais regras, por óbvio, necessitam ser aplicadas para que surtam o devido efeito, porém tal aplicação sempre passa por um processo interpretativo. Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2009, p. 107):

A hermenêutica jurídica é um domínio teórico, especulativo, cujo objeto é a formulação, o estudo e a sistematização dos princípios e regras de interpretação do direito. A interpretação é atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto. A aplicação de uma norma jurídica é o momento final do processo interpretativo, sua caracterização, pela efetiva incidência do preceito sobre a realidade de fato. Esses três conceitos são marcos do itinerário intelectual que leva à realização do direito. Cuidam eles de apurar o conteúdo da norma, fazer a subsunção dos fatos e produzir a regra final, concreta, que regerá a espécie.

Diante desta explanação, pode-se perceber o quanto a interpretação é importante para a ciência jurídica. Ela incide, nesse contexto, diretamente sobre a vida das pessoas, tendo em vista que a aplicação das normas jurídicas em sociedade passa diametralmente por um processo interpretativo, o qual respeita cada caso concreto. Bonavides (2012, p. 451) chega a afirmar que “não há norma jurídica que dispense a interpretação”. Para ele a interpretação tem como objeto a norma jurídica contida em leis, regulamentos ou costumes.

Existem vários métodos de interpretação, os quais são utilizados a depender da necessidade interpretativa. No ordenamento jurídico brasileiro não há a designação de métodos interpretativos a serem utilizados. Quando há alguma dificuldade de interpretação, há dois artigos da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB) que servem de norteadores, são eles os Arts. 4º e 5º:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL, 1942).

Já afirmava Miguel Reale (2002), que para interpretar uma lei é necessário primeiramente compreendê-la na plenitude dos seus fins sociais. Reale entende que a primordial preocupação do intérprete moderno deve ser a finalidade social da lei, pois é tal finalidade que possibilita adentrar na estrutura das significações particulares da própria lei. O entendimento deste reconhecido jurista, quanto à interpretação, se coaduna com o texto do referido Art. 5º da LINDB.

O célebre jurista e professor J. J. Gomes Canotilho (2003) explica que "interpretar uma norma constitucional consiste em atribuir um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos na constituição com o fim de se obter uma decisão de problemas práticos normativo-constitucionalmente fundada". A interpretação constitucional visa obter os significados das normas constitucionais, e para isso lança mão dos métodos de interpretação geral do direito, resguardando suas especificidades e complexidades, tais como: a superioridade hierárquica das normas constitucionais; a natureza da linguagem constitucional; seu conteúdo específico; e seu conteúdo político. Barroso (2009) especifica ainda um conceito que deve ser levado em consideração quando se trata de interpretação constitucional, o conceito de *construção*. Esse renomado jurista explica que enquanto a interpretação busca encontrar o verdadeiro sentido de qualquer expressão, a construção busca tirar conclusões a cerca de matérias que estão fora e além das expressões contidas no texto, para ele a construção traz conclusões que se acolhem no espírito, embora não estejam presentes na letra da lei.

A doutrina trata da matéria da interpretação de forma bem diversa. Cada autor adota um método diferente para classificar as formas de interpretação. Há que se enfatizar também em que rol estão localizados tais métodos, pois a interpretação constitucional pode ser feita baseada em métodos clássicos de interpretação e em métodos modernos, os quais serão apresentados posteriormente no desenvolvimento do trabalho de pesquisa.

3.2 OS MÉTODOS CLÁSSICOS E MODERNOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

3.2.1 Os métodos clássicos de interpretação constitucional

No que tange aos métodos clássicos de interpretação, estes podem ser divididos: **quanto à origem**, onde a interpretação poderá ser legislativa, administrativa, judicial, doutrinária e autêntica. Sendo esta última, alvo de muitas críticas entre os doutrinadores; **quanto aos resultados ou à sua extensão**, que pode ser declarativa, restritiva e extensiva; e **quanto aos métodos**, sendo gramatical ou literal, histórica; sistemática; e teleológica.

Observando a classificação da interpretação quanto à sua origem (Legislativa, Administrativa, Judicial, Doutrinária e Autêntica), é possível perceber que essa divisão representa, em parte, a atuação dos órgãos representativos dos três poderes estatais agindo como intérprete, a saber: Legislativo; Executivo e Judiciário.

A interpretação constitucional legislativa ocorre no âmbito do poder legiferante. Barroso (2009) destaca que a interpretação constitucional legislativa apresenta-se em diversas situações, tais como: a interpretação voltada para a própria estruturação do Poder Legislativo, seus órgãos e comissões; a observância do processo legislativo; a apreciação de vetos do chefe do Executivo fundados em motivo de inconstitucionalidade.

A interpretação constitucional administrativa é feita pelo Poder Executivo. Barroso (2009) assevera que este tipo de interpretação deve reverenciar os princípios constitucionais da Administração Pública e conter-se dentro dos limites que lhe são impostos. Para o referido autor, a interpretação constitucional administrativa é indispensável para que os órgãos do Poder Executivo possam dar cumprimento aos atos normativos, e também exerce grande importância na elaboração das políticas governamentais.

Quanto à interpretação constitucional judicial, esta é feita pelo Poder Judiciário. Ela se dá sob duas perspectivas: a aplicação direta da norma

constitucional; e a realização do controle de constitucionalidade⁴. Segundo Barroso (2009) esse tipo de interpretação é final e vinculante para os outros Poderes, ou seja, a interpretação judicial, não raro, se sobrepõe às interpretações feitas pelo Legislativo e pelo Executivo.

A interpretação doutrinária é aquela que deriva da doutrina. Paulo Bonavides (2012, p. 453) explica que a tal interpretação provem “dos que, mediante obras, pareceres, estudos e ensaios jurídicos intentam precisar, a uma nova luz, o conteúdo e os fins da norma, ou abrir-lhe caminhos de aplicação a situações inéditas ou de todo imprevistas”. Barroso (2009) entende que tal tipo de interpretação não se dirige, diretamente, à aplicação das normas constitucionais, mas fornece subsídios para os órgãos responsáveis por realizá-la.

No que concerne à interpretação autêntica, entende-se ser aquela que emana do órgão que criou um determinado ato normativo cujo sentido e alcance ela declara, ou seja, na interpretação autêntica cria-se uma norma interpretativa com o objetivo de explicar o sentido de uma outra norma já existente. Ocorre que há grandes divergências acerca da utilização desse tipo de interpretação. Alguns doutrinadores entendem que a interpretação autêntica não existe no âmbito constitucional.

A rigor, a interpretação constitucional, para ser verdadeiramente autêntica, na conformidade da definição, teria de emanar da mesma fonte instituidora: o poder constituinte originário. Isso, normalmente, não será possível, pois, uma vez concluída a sua obra o poder constituinte originário se exaure, ou, melhor dizendo, volta ao seu estado latente e difuso. De modo que não se pode falar em interpretação constitucional verdadeiramente autêntica (BARROSO, 2009, p. 123).

Como pode ser percebido pela citação acima, Luís Roberto Barroso, renomado doutrinador da matéria constitucional, não reconhecem a possibilidade de haver uma interpretação autêntica no âmbito constitucional. Barroso entende que

⁴ “Controle de constitucionalidade é o instrumento de garantia da supremacia das constituições. Serve para verificar se os atos executivos, legislativos e jurisdicionais são compatíveis com a carta magna. Controlar a constitucionalidade, portanto, é examinar a adequação de dado comportamento ao texto maior, mediante a análise dos requisitos formais e materiais. Enquanto a *inconstitucionalidade* é a *doença* que contamina o comportamento desconforme à constituição, o *controle* é o *remédio* que visa restabelecer o estado de higidez constitucional” (BULOS, 2011, p. 181).

este tipo de interpretação só poderia ocorrer no Brasil de dois modos: 1º - Se fosse realizada pelo poder constituinte originário, hipótese essa já descartada pelo próprio autor, como pode ser observada na citação acima transcrita; 2º - Se forem respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada, tendo em vista que uma das características da interpretação autêntica é o seu caráter retroativo, ou seja, a interpretação remonta à data da vigência da lei que está sendo interpretada.

No mesmo sentido entende José Afonso da Silva, ao dizer que:

A doutrina não tem dúvida em declarar que *absolutamente não é lícito à lei complementar, seja de que tipo for, procurar fixar o sentido ou o alcance duvidoso do texto constitucional, dando-lhe determinada interpretação*. Não existe interpretação autêntica da constituição. [...]. Qualquer lei que complete texto constitucional há que limitar-se a desenvolver os princípios traçados no texto (SILVA, 2009, p. 230).

Como pode ser observado na citação acima, José Afonso da Silva, outro reconhecido doutrinador na seara constitucional, é enfático ao declarar a inexistência da interpretação autêntica no âmbito da Constituição, alegando que qualquer lei que tenha o objetivo de completar o texto constitucional deve limitar-se aos princípios ali já delineados.

A interpretação constitucional quanto aos resultados ou à sua extensão divide-se em: declarativa; restritiva; e extensiva. No primeiro caso, interpretação declarativa, há uma harmonia entre o sentido gramatical e o sentido lógico, ou seja, não há incongruência entre o que está escrito e o significado lhe dado pela razão. Porém, algumas vezes ocorrem incongruências entre o texto da lei e o sentido à ela atribuído.

Segundo Barroso (2009), quando ocorre essa disparidade entre a interpretação gramatical e a interpretação lógica, é necessário que o intérprete realize uma retificação do sentido verbal de modo que haja conformidade com sentido lógico.

A interpretação restritiva é utilizada nos casos em que o legislador disse mais do que queria dizer. Nessa situação aplica-se a interpretação restritiva para limitar a expressão literal permitindo que seja expresso o seu verdadeiro sentido. Com a interpretação extensiva ocorre o contrário. Ela é utilizada nos casos em que o

legislador disse menos do que queria dizer na norma escrita. Assim, a interpretação extensiva atua alargando o sentido da lei, pois este ultrapassa a expressão literal da norma. As hipóteses de interpretação restritiva e extensiva são catalogadas pela doutrina, de modo que há um entendimento de que as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal são interpretadas de forma restritiva. Já as normas que asseguram direitos, estabelecem garantias e fixam prazos, são interpretadas de forma extensiva (BARROSO, 2009).

A classificação da interpretação quanto aos métodos dividi-se em: Gramatical; Histórica; Sistemática; e Teleológica.

A interpretação gramatical (ou literal) é aquela da qual parte-se do sentido semântico do texto. É o que está escrito, sem espaço para maiores divagações. Bonavides (2012) entende que a interpretação gramatical está voltada para o significado literal das palavras. Para Barroso (2009) esse tipo de interpretação é o momento inicial do processo interpretativo.

A interpretação histórica é aquela que preocupa-se em revelar a vontade do legislador. Barroso (2009) a define como sendo aquela que consiste na busca do sentido da lei por meio de precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião, do momento histórico em que foi criada a lei. Esse método, explica Barroso (2009), não só se esforça para revelar a vontade do legislador como também pode especular sobre qual seria a opinião ou vontade do legislador se ele estivesse ciente dos fatos contemporâneos.

Quanto à interpretação sistemática, esta refere-se ao tipo de interpretação que é feito levando em consideração todo o contexto normativo vigente. Vivemos em um ordenamento jurídico que funciona de forma sistemática, ou seja, há uma hierarquia a ser respeitada. Quando se trata de normas constitucionais, a utilização desse método é de suma importância, tendo em vista que, principalmente esses tipos de normas, não podem ser avaliados de forma isolada. Para Barroso (2009, p. 140) "a interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo em geral e particular, estabelecendo as conexões [...]."

Já a interpretação teleológica, como o próprio nome aponta, é aquela que preocupa-se principalmente com a finalidade da norma, com o espírito da lei. Barroso (2009, p. 143) explica que teleológico é aquele "método interpretativo que

procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito.”

3.2.2 Os métodos modernos de interpretação constitucional

Os métodos apresentados anteriormente são considerados como métodos clássicos de interpretação constitucional. São métodos utilizados também para a interpretação jurídica em geral, adequados, é claro, a cada situação concreta.

Os próximos métodos a serem elencados neste trabalho, são reconhecidos como os métodos modernos de interpretação da constituição, porém, como explica o próprio Canotilho (2003, p. 1210):

A questão do ‘método justo’ em direito constitucional é um dos problemas mais controvertidos e difíceis da moderna doutrina juspublicística. No momento actual, poder-se-á dizer que a interpretação das normas constitucionais é um *conjunto de métodos*, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas (filosóficas, metodológicas, epistemológicas) diferentes mas, em geral, reciprocamente complementares.

Observando a citação acima, percebe-se que não há método certo ou errado, há método mais adequado ou não. Os métodos modernos de interpretação constitucional, vem complementar o rol de métodos clássicos já existentes.

O método jurídico ou método hermenêutico clássico considera que interpretar a constituição é, para todos os efeitos, o mesmo que interpretar uma lei, ou seja, utiliza-se os elementos interpretativos clássicos (gramática, histórico, sistemático e teleológico) para alcançar o sentido das normas constitucionais. Para Canotilho (2003) a articulação destes vários elementos hermenêuticos conduz a uma interpretação jurídica da constituição, em que o princípio da legalidade constitucional é salvaguardado pela dupla relevância atribuída ao texto.

O método tópico-problemático propõe que haja um processo aberto de argumentação e discussão entre vários participantes, para que, dialeticamente, a

norma constitucional seja adequada ao problema concreto. Canotilho (2003) faz uma ressalva com relação a esse tipo de interpretação chamando a atenção para o fato de que a interpretação não deve partir do problema para a norma, mas da norma para o problema. Além disso, para esse renomado jurista, tal método pode levar a um casuismo sem limites.

O método hermenêutico-concretizador consiste numa interpretação que se baseia na pré-compreensão do intérprete. Nesse método o intérprete faz uma relação entre o texto e o contexto com sua mediação criadora, transformando a interpretação em um movimento de ir e vir. Tal método diferencia-se do anterior (tópico-problemático) na medida em que este último admite a primazia do problema sobre a norma, e o método hermenêutico-concretizador tem como pressuposto a primazia do texto constitucional sobre o problema (CANOTILHO, 2003).

O método científico-espiritual entende que a constituição deve desempenhar um papel de integração jurídica, política e social. Baseia-se na necessidade da constituição ser interpretada levando-se em consideração o sistema de valores do texto constitucional e o sentido e a realidade da constituição como elemento do processo de integração. A ideia fundamental é a de que a interpretação deve, fundamentalmente, compreender o sentido e a realidade de uma norma constitucional conduzindo à articulação desta norma com a integração espiritual da comunidade, ou seja, com seus valores e com a realidade existencial do Estado (CANOTILHO, 2003).

O método normativo-estruturante baseia-se em duas premissas: o programa normativo, que corresponde ao texto da norma; e o domínio normativo, isto é, um pedaço da realidade social que o programa normativo contempla parcialmente, ou seja, o que a norma pretende regular. Para Canotilho (2003) a concretização normativa deve considerar e trabalhar com dois tipos de elementos de concretização: o texto normativo e com o domínio normativo. Lenza (2012), explica que o texto da norma, que será considerado pelo intérprete, deve ser analisado à luz da concretização da norma em sua realidade social. O referido autor complementa afirmando que a norma deve ser concretizada não só pela atividade do legislador, mas, também, pela atividade judiciária, administrativa, etc.

A interpretação comparativa pretende captar a evolução da conformação, diferenciada ou semelhante, de institutos jurídicos, normas e conceitos nos vários ordenamentos jurídicos. Por meio desta interpretação comparativa é possível

estabelecer a comunicação entre constituições de diversos países e descobrir critérios de melhor solução para problemas concretos (CANOTILHO, 2003).